



AUTÓGRAFO Nº. 12/2023

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2023, do Poder Executivo, que:

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE TABACARIAS E ATIVIDADES CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Fica regulamentado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Tabacarias e atividades congêneres no Município de Tarumã.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de Tabacarias e atividades congêneres deverão funcionar regularmente entre o período das 07:00 às 18:00 horas, todos os dias da semana.

Art. 2º. - Para obtenção do Alvará de Funcionamento de Tabacaria e atividades congêneres o estabelecimento comercial deverá cumprir com os todos requisitos contidos na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, na Lei Complementar Municipal n.º 05, de 06 de fevereiro de 2019, no Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, bem como das Portarias e demais regulamentações emitidas pelos órgãos (Federal, Estadual e Municipal).

Art. 3º. - Fica vedado a conjugação de qualquer atividade comercial com a atividade de Tabacaria e congêneres, devendo a exploração ser exclusiva.

Art. 4º. - Não será expedido o Alvará de Funcionamento previsto no artigo 2º desta Lei, aos estabelecimentos comerciais de Tabacaria e atividades congêneres que se localizarem no raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio, técnico e superior, e, de estabelecimentos esportivos, todos, da rede pública ou privada.

Art. 5º. - Ficam os estabelecimentos comerciais de Tabacarias e atividades congêneres obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:



I – Ficha de Inscrição Municipal;

II – Alvará de Funcionamento;

III – Horário de Funcionamento de forma visível e de acordo com o Alvará;

IV – Licença da Vigilância Sanitária;

V – Aviso de Advertência quanto a proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de tabaco, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pelo artigo 3º-A, inciso IX, da Lei Federal n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, e suas posteriores alterações;

VI – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º. - Os estabelecimentos comerciais de Tabacarias e atividades congêneres, que não cumprirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativa, independente da cessação da irregularidade:

I – multa de 100,00 UFESP, no descumprimento, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

II – interdição do estabelecimento;

III – cassação do Alvará de Funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias, duplicando este período nos casos de reincidência;

IV – colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume ou alvenaria);

§1º. - Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º. - Após a interdição do estabelecimento, desde que sanadas todas as irregularidades apontadas, a Administração Pública poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

Art. 7º. - Constatada a ocorrência de desvio de finalidade, poderá o estabelecimento sofrer interdição imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º. - Para os termos desta Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, à Administração Pública.

§2º. - Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsáveis, se comprovada sua coautoria, garantido o



direito de defesa.

Art. 8º. - A prática do desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades cumulativas:

I – multa de 800,00 UFESP;

II – cassação do Alvará de Funcionamento permanentemente.

Art. 9º. - Em caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de 400 UFESP, sem prejuízos das sanções do artigo anterior e ações judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS

Art. 10. - Para efeito de comprovação de eventual infringência ao disposto nesta Lei, e da consequente aplicação das penalidades nelas previstas, poderão ser utilizados, cumulativamente ou isoladamente, os seguintes documentos:

I – Certidão de ocorrência ou Boletim de Ocorrência lavrada por órgão de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Militar ou Polícia Civil), contendo data, a hora, o local e a descrição do fato denunciado;

II – Certidão de ocorrência lavrada agente de fiscalização da Administração Pública, contendo data, a hora, o local e a descrição do fato denunciado;

III – Auto de Infração lavrado pelo agente público competente.

Art. 11. - O Auto de Infração – AI será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se, a primeira ao autuado e demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação;

II – o fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

III – o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – assinatura da autoridade competente.

§1º. - O autuado tomará ciência do Auto de Infração – AI pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

§2º. - Em caso de recusa em receber sua via, o autuado será cientificado em vós alta, será entregue sua via e anotado pela autoridade que recusou-se a assinar.

§3º. - As omissões ou incorreções do auto, não acarretará nulidade quando do



processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 12. - De forma subsidiária, aplica-se a esta Lei, as disposições previstas nos artigos 314, 315, 316, 317, 318, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, todos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de setembro de 2017.

Art. 13. - Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo, inclusive o recurso voluntário previsto no artigo 328 Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de setembro de 2017, para os efeitos unicamente desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. - As reclamações dos cidadãos incomodados com a conduta dos infratores em relação ao estabelecido nesta lei poderão ser denunciadas pelo Web-Denúncias <https://www.taruma.sp.gov.br/denuncia> ou pelo <https://www.taruma.sp.gov.br/ouvidoria>.

Parágrafo único. A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo Poder Público.

Art. 15. - As multas aplicadas e não recolhidas, reincidentes ou não, serão incluídas na dívida ativa do Município e, em decorrência, cobradas judicialmente.

Art. 16. - Fica resguardado a atividade fiscalizatória da Comissão de Fiscalização e Controle do Alcool e Tabaco – COFICAT, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal n.º 1.581, de 17 de novembro de 2022.

Art. 17. - Os agentes de fiscalização não estão vinculando aos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), podendo classificar a atividade comercial de tabacaria aos estabelecimentos comerciais que explorarem atividades semelhantes.

Art. 18. - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por Decreto.

Art. 19. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

Art. 20. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 21. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 22 de maio de 2023.

**JOSÉ ROBERTO DE
ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA**

**ÁLVARO LUIZ DE
ANDRADE
VICE-PRESIDENTE**

**KELLY PATRÍCIA
BARATELA
PRIMEIRA SECRETÁRIA**

**JULIANO M. BREGAGNOLI
MARTINS
SEGUNDO SECRETÁRIO**

